



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035514-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A, são agravados TEMPEST SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e EDUARDO MENNA BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32763

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2035514-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A

AGRAVADOS: TEMPEST SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: TOM ALEXANDRE BRANDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE COMPUTADORES. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão de primeiro grau que rejeitou a oposição das executadas à devolução dos equipamentos, autorizando, em consequência, a restituição dos notebooks pela credora. Inconformismo.* **BOA-FÉ PROCESSUAL. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.** *Na fase de conhecimento, foi rescindido o contrato de compra e venda de 5 computadores, sendo as rés condenadas a devolver o montante pago pela parte autora. Ao iniciar o cumprimento de sentença, a credora manifestou inequívoco interesse em permanecer com as máquinas, que já vinham sendo utilizadas desde outubro de 2020, quando foram adquiridas. Foram praticados diversos atos tendentes a definir o valor que seria devido pela recorrente em razão da manutenção dos notebooks. A intenção de devolver 4 equipamentos foi manifestada apenas depois da proposta da credora ser recusada, sendo acolhido o valor indicado pelas vendedoras. O comportamento da agravada é manifestamente contraditório à intenção manifestada inicialmente e aos atos processuais praticados. Violação ao princípio da boa-fé. Devolução dos computadores inadmitida.* **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 288 da origem, que rejeitou a oposição das executadas à devolução dos equipamentos, autorizando, em consequência, a restituição dos notebooks.

Recorrem as devedoras alegando, em síntese, que a credora admitiu que vem fazendo uso dos computadores desde a aquisição e desistiu de permanecer com os equipamentos apenas porque o valor que sugeriu para abatimento não foi acolhido. A questão relativa ao preço dos computadores está preclusa e não pode ser rediscutida, assim como a intenção da agravada de permanecer com as máquinas, que vêm sendo utilizadas há 4 anos. O ato de devolução é incompatível com a intenção anteriormente manifestada. A restituição dos computadores, após longo uso, irá implicar enriquecimento sem causa. Busca a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com efeito suspensivo, impedindo-se a consignação dos equipamentos e a execução da diferença pleiteada pelo credor (fls. 31).

Os recorridos LENOVO, TEMPEST e EDUARADO apresentaram contraminuta (fls. 35/40 e 43/62).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Em ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, foi proferida sentença de procedência que rescindiu contrato de compra e venda de 5 notebooks e condenou as rés, ora agravadas, a restituírem a integralidade dos valores pagos pela agravante para aquisição dos equipamentos, no valor de R\$ R\$ 36.468,80, com correção desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. Determinou-se a restituição dos equipamentos.

Ao iniciar o cumprimento de sentença, em dezembro de 2023, a recorrente alegou que *“não poderia aguardar o desfecho da demanda para devolver os equipamentos, deixando-os parados”*. Sendo assim, diz que comprou notebooks com as especificações corretas e **utilizou os produtos com resolução inferior, adquiridos das recorridas, em outras áreas da empresa** (fls. 5).

Assim, manifestou interesse em permanecer com os produtos e para definir o valor a ser pago, em decorrência da rescisão, a agravante atualizou o montante que pagou, e que deveria ser restituído, e estimou o preço dos computadores usados, por meio de pesquisas no Mercado Livre.

Realizados os cálculos, a agravante deduziu o valor de avaliação dos computadores (R\$ 20.000,00, sendo R\$ 4.000,00 por equipamento) do total de seu crédito atualizado (R\$ 55.667,37) e pediu o reembolso de R\$ 35.667,37, acrescidos das custas, despesas e honorários.

A vendedora SND discordou dos cálculos, já que os computadores foram vendidos por R\$ 36.468,76, valor que, corrigido, atingia R\$ 45.637,19. Assim, admitiu reembolsar R\$ 10.319,84 à credora (fls. 113/116 dos autos originários).

Diante da controvérsia, foi designada audiência conciliatória, porém, a sessão foi infrutífera.

Persistiu a controvérsia relacionada ao valor a ser abatido em razão da manutenção dos computadores, inclusive com pedido de produção de prova pericial formulado pela credora (fls. 163/164).

As partes se manifestaram diversas vezes e, em outubro de 2024, foi proferida r. decisão que acolheu a tese das recorridas, decidindo que *“o valor a ser considerado, para apuração da diferença, é o da compra dos equipamentos, devidamente atualizado”*, e não o valor dos computadores usados, já que *“a adquirente, mesmo descontente com os produtos entregues, continuou os utilizando, de modo que eventual desvalorização dos bens se deu enquanto deles usufruía, já que os manteve em sua posse”* (g.n., fls. 239/240 do processo em primeiro grau).

Após a r. decisão, a credora manifestou a intenção de devolver 4 computadores e manter 1 consigo. Segundo consta, foi realizada uma *“força tarefa na empresa, sendo localizados 4 (quatro) dos 5 (cinco) notebooks adquiridos das*

Executadas, sendo 2 (dois) na sede da empresa, em Recife/PE, e 2 localizados na filial da empresa na Capital do Estado de São Paulo” (fls. 249/255).

As devedoras se opuseram à devolução, advindo a r. decisão agravada, que rejeitou a oposição, por entender o D. Magistrado que a consequência da rescisão do contrato seria a devolução dos equipamentos.

De fato, o desfazimento da relação contratual acarreta o retorno das partes ao *status quo ante*. Assim, a princípio, a recorrente deveria receber de volta o valor pago e devolver os computadores às recorridas.

Todavia, ao iniciar o cumprimento de sentença, a própria credora manifestou inequívoco interesse de permanecer com as máquinas, que já vinham sendo utilizadas desde outubro de 2020, quando foram adquiridas. Observo que a circunstância, relevante para a composição da lide, foi omitida do Juízo na fase de conhecimento.

Como anotado, foram praticados diversos atos tendentes a definir o valor que seria devido pela recorrente em razão da manutenção dos notebooks. A intenção de devolver 4 equipamentos, após a realização de uma força tarefa para localizá-los, foi manifestada após um ano e apenas depois de sua proposta – extremamente desvantajosa para as devedoras, diga-se – ser recusada.

Os computadores foram utilizados por 4 anos e a recorrente nem ao menos sabia onde se encontravam. Um deles, aliás, não foi localizado, e por isso a opção pela efetivação da compra.

A conduta viola, de forma inequívoca, a boa-fé, já que seu comportamento é manifestamente contraditório à intenção manifestada inicialmente e aos atos processuais praticados.

Como é cediço, o princípio da boa-fé funciona como limite ao exercício de direitos subjetivos, restringindo o exercício de certas posições

jurídicas. De tais restrições decorrem as conhecidas figuras do *venire contra factum proprium*, *surrectio*, *supressio*, *exceptio doli* e *tu quoque*.

Assim dispõe o enunciado 412, da V Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

Art. 187: As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva.

Com efeito, sempre que existir um vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável que um deposita no outro. As partes podem esperar que as demais se comportem de forma proba.

Em razão disso, forçoso reconhecer que a inequívoca intenção da recorrente de permanecer com os computadores, manifestada no início do procedimento, e a prática de diversos atos tendentes a definir o valor do abatimento, **impedem a devolução das máquinas nesse momento**, depois de mais de 4 anos de uso.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da r. decisão de primeiro grau, acolhendo-se a oposição das devedoras.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora